

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0146/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569842-6 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48723 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048723. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 04 de julho de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0147/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569856-9 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48569 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048569. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 04 de julho de 2.013

Zkeeckh
Rosbeck Bucair
Presidente

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0148/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568949-5 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45155 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 045155. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 04 de julho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0149/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569862-6 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45071 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 045071. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto, Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 04 de julho de 2.013

3/ceec/est-
Rosbeck Bucair
Presidente

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0150/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568843-6 de 27/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48719 Valor: 15 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao transitar com o motorista sem uniforme, infringindo o disposto no art. 24, II do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 01, Grupo 01, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48719. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Motorista sem uniforme. Permissionários de serviço público de passageiros. Preclusão da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar constitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de julho de 2.014


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Revisora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0151/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568452-1 de 14/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49793 Valor: 15 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao transitar com o motorista sem uniforme, infringindo o disposto no art. 24, II do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 01, Grupo 01, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49793. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Motorista sem uniforme. Permissionários de serviço público de passageiros. Preclusão da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar constitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de julho de 2.014

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Revisora

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0152/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU566728-0 de 14/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49087 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:04 e 08:08 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

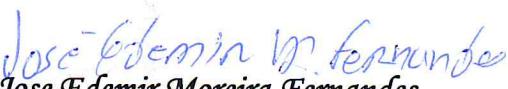
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49087. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omissão de horário. Permissionários de serviço público de passageiros. Preclusão da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar inconstitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

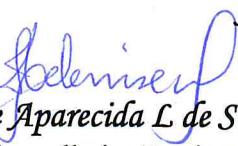
Cuiabá, 11 de julho de 2.014


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Jose Edemir M. Fernandes

Conselheiro Relator


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Revisora


Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0153/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568812-8 de 27/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48751 Valor: 15 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao transitar com o motorista sem uniforme, infringindo o disposto no art. 24, II do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 01, Grupo 01, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

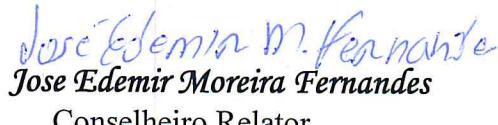
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48751. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Motorista sem uniforme. Permissionários de serviço público de passageiros. Preclusão da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar constitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de julho de 2.014


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Jose Edemir M. Fernandes
Conselheiro Relator


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Revisora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0154/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568490-5 de 14/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48538 Valor: 15 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, ao transitar com o motorista sem uniforme, infringindo o disposto no art. 24, II do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 01, Grupo 01, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48751. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Motorista sem uniforme. Permissionários de serviço público de passageiros. Preclusão da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar constitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de julho de 2.014


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Revisora


Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0155/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU566024-8 de 11/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45008 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:16 e 08:08 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49087. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omissão de horário. Permissionários de serviço público de passageiros. Preclusão da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar constitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de julho de 2014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Revisora



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0156/2014

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EDIFÍCIO VENETO**

Recurso Processo nº: PG925897-6 de 05/07/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 001202 Valor: R\$5.536,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do conselheiro revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel efetuado a poda de 15(quinze) árvores, total que compõe a arborização pública, sem autorização do poder público municipal, infringindo o disposto nos arts. 255, 267, §2º, 268, 543, parágrafo único, 722, II, 723, II, “d” e “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 001202. Poda de árvores. Sem autorização do poder público. Preliminar de Nulidade do auto de infração. Illegitimidade passiva. Nulidade do Auto de Infração. Preliminar rejeitada. Arguição do recorrente não tem o condão de anular o auto de infração. Tipificação e enquadramento da multa merece reparo. Princípio da especificidade. Fixação multa pela tabela 01 do anexo à norma. Ocorrência da infração é incontroverso. Tipificação e enquadramento da multa merece reparo. Princípio da especificidade. Fixação da multa nos termos da tabela 01 do anexo à norma. Previsão de 10 UPF's para cada árvore que sofreu a ação apontada. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais 150 UPF's devidamente corrigidos.** Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 11 de julho de 2.014


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma
Conselheiro Revisor


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0157/2014

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: ROSEMARY F DE AZEVEDO

Recurso Processo nº: PG959023-5 de 25/03/2013

Auto de Infração SMS Nº 04486 (cont. 004487, 04488 e 04489) Valor: R\$ 2.078,60

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão pela constatação de irregularidades no estabelecimento: Falta de projeto arquitetônico; Ausência de comprovantes de manutenção preventiva dos equipamentos odontológicos; falta de manutenção e limpeza dos ares condicionados; falta de comprovante de imunização dos cirurgiões dentistas e recepcionista; falta de comprovante de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho de Classe; falta de plano de gerenciamento dos serviços de saúde; ausência de avental; não apresentou planejamento das capacitações desenvolvidas com registro das mesmas; falta de equipamento de proteção individual – EPI, infringindo os disposto nos artigos correspondentes da Lei Complementar n. 004/92 c/c Decreto Municipal n. 4.886/08; RDC/ANVISA n. 50/02; NR 32: Portaria Federal n. 453/98; e Lei Federal 65/67.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2^a Instância Administrativa. Auto de Infração n. 04486((cont. 004487, 04488 e 04489). Constatação de irregularidades higiênico-sanitária após notificação. Obrigaçāo de cumprir legislação sanitária pertinente. Alegada Preliminar de nulidade do auto de infração. Violação do contraditório e ampla defesa. No mérito impugna irregularidades, mediante juntada de prova descaracterizada. Preliminar alegada superada. Vício formal sanável. Garantido o contraditório e ampla defesa. Inexistência de fato superveniente capaz de ensejar a desconstituição do Auto combatido. Prova apresentada não tem o condão de elidir a infração. Agente público fé pública. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração válido. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 11 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair

Presidente

Irene Galindo Cademartori
Irene Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0158/2014

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU567034-3 de 20/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49433 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 05:30 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49433. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 05:30 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0159/2014

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU566014-8 de 20/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49078 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 09:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49078. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 09:00 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de julho de 2.014

3/eeeee.
Rosbeck Bucair
Presidente

Robson P. dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Cafadas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0160/2014

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569974-2 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48427 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 22:50 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48427. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 22:50 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de julho de 2.014

3/eeect-
Rosbeck Bucair
Presidente

Robson P. /
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0161/2014

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569935-0 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48382 Valor: 50UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048382. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de julho de 2.014

3/cecces
Rosbeck Bucair
Presidente

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de

Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0162/2014

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569956-9 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48950 Valor: 50UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048950. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de julho de 2.014

3/cecer
Rosbeck Bucair
Presidente

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de

Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 16 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0163/2014

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569925-0 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48876 Valor: 50UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 2º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048876. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de

Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0164/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569831-8 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48820 Valor: 50UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048820. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0165/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569833-4 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48819 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048819. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0166/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569446-0 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48193 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048193. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de julho de 2.014

3/celes-
Rosbeck Bucair

Presidente da Turma
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0167/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569866-9 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48515 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048515. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0168/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569835-0 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48818 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2^a Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048818. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0169/2014

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU528804-5 de 27/09/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 28754 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:44 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 28754 Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 07:44 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de julho de 2.014

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0170/2014

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540002-9 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38031 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 38031 Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de julho de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0171/2014

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU567666-2 de 15/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49785 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049785. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 31 de julho de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0172/2014

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU567662-1 de 15/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48562 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048562. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 31 de julho de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0173/2014

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU567660-5 de 15/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49787 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

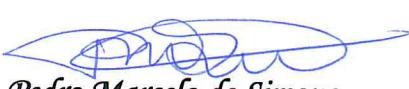
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049787. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 31 de julho de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0174/2014

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569950-1 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48403 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048403. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de julho de 2.014


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Luiz Mario M. Gomes da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0175/2014

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569976-9 de 14/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49325 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 22:20 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49325. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 22:20 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mario M. Gomes da Silva
Luiz Mario M. Gomes da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0176/2014

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569989-3 de 14/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48887 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

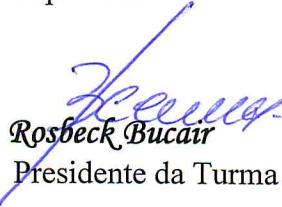
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048887. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de julho de 2.014


Rosbeck Bucair

Presidente da Turma


Luiz Mario M. Gomes da Silva

Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0177/2014

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569931-8 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48335 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

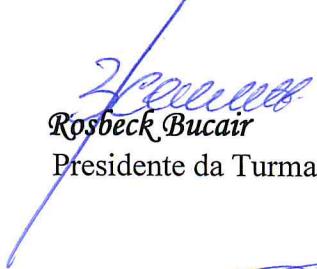
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048335. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de julho de 2.014


Rosbeck Bucair

Presidente da Turma


Luiz Mario M. Gomes da Silva

Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0178/2014

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569960-1 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48948 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048948. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mario M. Gomes da Silva
Luiz Mario M. Gomes da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0179/2014

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569952-6 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48402 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048402. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Luiz Mario M. Gomes da Silva
Luiz Mario M. Gomes da Silva

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0180/2014

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569927-7 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48334 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048334. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 31 de julho de 2.014

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Luiz Mario M. Gomes da Silva
Luiz Mario M. Gomes da Silva

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá